PROC. N.º 1218/2023

SENTENÇA

SUMÁRIO:

I. O fornecimento e a instalação dos equipamentos de medição, bem como a sua verificação, constituem encargo do operador de rede, enquanto proprietário dos mesmos, a quem incumbe a manutenção das redes de distribuição.

II. Cabe ao prestador de serviços a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento das diligências decorrentes da prestação de serviços públicos essenciais.

III. A faturação apresentada pelos comercializadores aos seus clientes tem por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelo operador de redes.

IV. O prazo limite de pagamento mencionado na correspondente fatura dos comercializadores é de, pelo menos, 10 dias úteis, a contar da data de apresentação da fatura.

V. O não pagamento das faturas no prazo estipulado constitui o cliente em mora e fica sujeito a cobrança de juros de mora à taxa de juro legal em vigor, calculados a partir do dia seguinte ao do vencimento da fatura.

VI. Ainda que recaia sobre o comercializador o ónus da prova do cumprimento das suas obrigações no âmbito da prestação de serviços públicos essenciais, não basta ao consumidor alegar que a fatura apresenta um valor elevado, sem invocar qualquer motivo, circunstância ou fundamento no qual alicerce tal conclusão, pois cabe a quem alega um direito o ónus de demonstrar os factos constitutivos do direito alegado (art.º 342º, n.º 1 do CC).

A) RELATÓRIO:

A Reclamante apresentou reclamação contra as Reclamadas (doravante, 1ª Reclamada) e (doravante, 2ª Reclamada), alegando, essencialmente, o seguinte:

1) Era cliente da Reclamada por via do contador nº

2) No dia 9/10 de dezembro às 3h30 houve um curto-circuito na sua habitação;

3) No dia 10 de dezembro os técnicos da 2ª Reclamada estiveram na habitação a resolver a situação;

4) Desde essa altura que as faturas nunca foram esclarecedoras e com montantes altos para uma pessoa isolada;

5) Após diversas chamadas com a Reclamada, informaram que iria ser ressarcida e para tal teria de entregar o IBAN numa loja mais próxima;

6) No dia 10 de abril dirigiu-se à loja de onde foi informada de que não teria valor a receber, mas sim, uma fatura para liquidar no valor exorbitante de €281,95;

7) No dia 31 de março mudou de comercializadora de energia;

8) Foi sempre recusada a emissão da fatura de fevereiro de €79,97 (valor pago);

9) Desconhece o que consta na fatura, tendo-a liquidado para evitar corte no fornecimento;

10) Quanto à fatura emitida e reclamada, os valores de consumo faturados são exorbitantes/excessivos face aos seus consumos habituais, sem que houvesse qualquer alteração que o justificasse e que só compreende se dever ao problema ocorrido a 9/10 de dezembro (curto-circuito);

11) Antes dessa ocorrência e após a alteração de comercializador, os valores eram e voltaram a ser mais baixos.

Peticionou a retificação da fatura de €281,95 e a declaração de que não deve aquele montante, assim como os valores aí cobrados relativos a "assistência técnica" e fusíveis". Peticionou, ainda, o envio da fatura de fevereiro, no valor de €79,97.

Em contestação, a 1ª Reclamada contra-alegou, fundamentalmente, nos seguintes termos:

1) Entre a Demandante e a Demandada vigorou um contrato de fornecimento de energia para o local de consumo sito na

2) Contrato este que cessou os seus efeitos em 04.04.2023;

3) Está ainda por liquidar a quantia de € 96,58;

4) A 2ª Reclamada é a empresa que exerce a atividade de Operador de Rede de Distribuição (ORD) no território continental de

5) Enquanto comercializadora de energia, não tem competências legais nem meios técnicos que lhe permitam confirmar presencialmente os valores dos consumos registados nos equipamentos de medição, dependendo para esse efeito da informação prestada pela 2ª Reclamada, que é a empresa responsável pela leitura dos equipamentos de medição instalados em cada local de consumo ou das comunicações feitas pelos Clientes à 2ª Reclamada;

6) A faturação apresentada aos seus clientes pode ser feita: (i) com base em leituras reais comunicadas pelo ORD e/ou os clientes; ou na sua ausência (ii) por estimativa, em caso de ausência de leituras reais, considerando o histórico dos consumos da instalação;

7) A faturação através de estimativa implica que a comercializadora, quando tenha conhecimento das leituras reais, possa ter que proceder ao acerto dos valores já faturados, através da correção das faturas que entretanto tenha emitido;

8) Em 2023, emitiu as seguintes faturas: a) A 19-01-2023 foi emitida a fatura nº no valor de €79,97 correspondente ao período de faturação de 19-12-2022 a 18-01-2023, que foi paga em 07-02-2023; b) A 21-02-2023 foi emitida a fatura n.º no valor de €105,40 correspondente ao período de faturação de 19-01-2023 a 18-02-2023, tendo também esta sido paga a 10-03-2023; c) A 22-03-2023 foi emitida a fatura n.º no valor de €64,44 correspondente ao período de faturação de 19-02-2023 a 18-03-2023, que não foi paga;

9) As faturas foram emitidas com recurso a leituras reais, ou seja, foram emitidas de acordo com as leituras registadas no contador instalado no Local de Consumo e comunicadas pela 2ª Reclamada;

10) A 04-04-2023, recebeu o pedido de mudança de comercializador, tendo o contrato cessado os seus efeitos nesse mesmo dia;

11) Uma vez que tinha sido detetada uma anomalia no sistema que impossibilitava a impressão da fatura de janeiro de 2023, por forma a corrigir a anomalia, teve de anular todas as faturas emitidas até então;

12) Tendo emitida uma única fatura – fatura n.º para o período de 18-12-2022 a 04-04-2023, no valor de €289,95, fatura agora reclamada pela Cliente por discordar dos valores nela inscritos;

13) Conforme o já esclarecido, não é o valor global da fatura - €289,95 – mas apenas o valor de €96,58 referente ao período de 19/02/23 a 04/04/23;

14) Uma vez que os restantes €185,37 tinham já sido pagos em 07/02/23 (€79,97) e 10/03/23 (€ 105,40);

15) Assim, a fatura final no valor de 96,58 € corresponde ao valor total faturado de €281,95 deduzido dos créditos já referidos (- €79,97 e -€105,40), valor este que ainda não foi regularizado;

16) Por forma a resolver o processo propôs anular a quantia de €96,58 – e dessa forma a Demandante nada mais teria a pagar - proposta esta que estranhamente não foi aceite pela Demandante;

17) É uma comercializadora de energia e, nessa qualidade não tem competências legais nem meios técnicos que lhe permitam confirmar presencialmente os valores dos consumos registados nos equipamentos de medição, dependendo para esse efeito da informação prestada pela 2ª Reclamada, que é a empresa responsável pela leitura dos equipamentos de medição instalados em cada local de consumo;

18) Desconhecendo ainda os factos que a Reclamante alega terem ocorrido em 09 e 10 de dezembro no Local de consumo;

19) Não tendo a 2ª Reclamada reportado qualquer anomalia ou impacto dos mesmos na faturação;

20) Por fim importa esclarecer que os valores referentes à assistência técnica - €20,00 – e dos fusíveis - €1,23 – foram comunicados pela 2ª Reclamada e referem-se a uma assistência técnica bem como componentes do contador;

21) Sendo faturados pela Demandada que depois os reembolsa à 2ª Reclamada, após o pagamento por parte dos Clientes;

22) De acordo com o processo de faturação, quando um serviço é faturado pelo ORD ao comercializador, o mesmo é repassado para o cliente final;

23) Tratando-se de valores faturados pela 2ª Reclamada, os mesmos serão passiveis de anulação ao cliente final caso a 2ª Reclamada assuma a emissão dos valores a crédito para que os mesmos sejam lançados em conta corrente e assim serem anulados os valores a débito;

24) Relativamente aos valores da assistência técnica - €20,00 – e dos fusíveis - €1,23, apenas os pode anular se tiver autorização da 2ª Reclamada para esse efeito o que não aconteceu até à data;

25) Motivo pelo qual mantém os dois valores;

26) As faturas emitidas estão de acordo com as leituras comunicadas pela 2ª Reclamada;

27) Não tendo sido alegado qualquer motivo/facto que permita justificar a alteração ou retificação da faturação;

28) Devendo, por esse motivo, improceder o pedido da Requerente quanto à retificação da faturação emitida.

Peticionou a improcedência da ação e absolvição do pedido.

*

A 2ª Reclamada não apresentou contestação.

*

A audiência realizou-se no dia 29/09/2023 no Edifício da Ação Social, em Vizela, para a qual as partes foram devidamente convocadas.

B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do TRIAVE e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015 (Lei de RAL), de 08/09, por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um prestador de serviços, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Subjacente ao pedido da Reclamante encontra-se o fornecimento de energia elétrica, o que corresponde a um serviço público essencial, nos termos do art.º 1º, n.º 2º, b) da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07). Consequentemente, o Tribunal é

competente em razão da matéria e o conflito encontra-se sujeito a **arbitragem necessária**, por força do disposto no art.º 15º da referida Lei.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do TRIAVE.

Fixa-se, nos termos dos arts.º 297º e 306º do CPC, em €361,92 o valor da ação.

As partes têm legitimidade, definida pelo seu interesse direto em demandar e contradizer, respetivamente, nos termos do art.º 30º do CPC.

Não há nulidades, exceções ou outras questões prévias de que se deva conhecer, pelo que cumpre apreciar e decidir.

C) OBJETO DO LITÍGIO

Em audiência, a Reclamante declarou considerar satisfeito o 2º pedido formulado, após junção aos autos da fatura pela 1ª Reclamada. Em consequência, foi proferido despacho de encerramento do processo, nesta parte, cfr. ata.

Assim, pela presente ação cumpre apreciar e decidir se a Reclamante tem direito à retificação da fatura no valor de €281,95 e à declaração de que nada deve, incluindo os custos relativos a assistência técnica e fusíveis.

D) MATÉRIA DE FACTO

Factos provados:

Foram provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

1) Entre a Reclamante e a 1ª Reclamada vigorou um contrato de fornecimento de energia para o local de consumo sito na
abastecido pela 2ª Reclamada;

2) O contrato cessou os seus efeitos em 04/04/2023, por mudança de comercializador;

3) A 19/01/2023 a 1ª Reclamada emitiu a fatura nº no valor de €79,97, correspondente ao período de faturação de 19/12/2022 a 18/01/2023;

4) A 07/02/2023 a Reclamante pagou a fatura emitida a 19/01/2023;

5) A 21/02/2023 a 1ª Reclamada emitiu fatura n.º no valor de €105,40 correspondente ao período de faturação de 19/01/2023 a 18/02/2023,

6) A 10/03/2023, a Reclamante pagou a fatura emitida a 21/02/2023;

7) A 22/03/2023, a 1ª Reclamada emitiu a fatura n.º no valor de 64,44 € correspondente ao período de faturação de 19/02/2023 a 18/03/2023;

8) A fatura emitida a 22/03/2023 não foi paga pela Reclamante;

9) Por carta datada de 30/03/2023, a Reclamante foi informada de que teria um crédito a receber e que, para tal, teria de entregar o IBAN à 1ª Reclamada;

10) Por falha no sistema da 1ª Reclamada que impossibilitou a impressão da fatura de janeiro de 2023, a 1ª Reclamada teve de anular todas as faturas emitidas até então e emitir uma única fatura;

11) No dia 11/04/2023, a 1ª Reclamada emitiu a fatura n.º para o período de 18/12/2022 a 04/04/2023, com cobrança do montante de €96,58, correspondendo ao valor total faturado de €281,95, deduzido dos valores pagos pela Reclamante (€79,97 e €105,40);

12) A fatura inclui a cobrança de €20,00 referente a assistência técnica e €1,23, relativo a fusíveis, os quais foram comunicados pela 2ª Reclamada;

13) As faturas foram emitidas com recurso a leituras reais.

Factos <u>não provados:</u>

Não foram provados os seguintes factos <u>com relevância para a decisão da causa</u>:

a) Entre os dias 9 e 10 de dezembro de 2022, às 3h30, houve um curto-circuito na habitação da Reclamante;

b) No dia 10/12/2022, os técnicos da 2ª Reclamada estiveram na habitação da Reclamante a resolver a situação;

c) Desde a ocorrência, as faturas nunca foram esclarecedoras e cobram montantes exagerados;

d) A 2ª Reclamada prestou assistência técnica na instalação da Reclamante no valor de €20,00, e teve custos com fusíveis no valor de €1,21;

e) No dia 10/04/2023, a Reclamante dirigiu-se à loja de da 1ª Reclamada onde foi informada que não teria valor a receber, mas sim, uma fatura para liquidar no valor de €281,95.

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Nos termos do art.º 14º, n.º 6 do Reg. TRIAVE, é aceite todo o tipo de prova admissível em direito (com limite de 3 e 6 testemunhas conforme o valor da ação não supere ou ultrapasse €5.000,00, respetivamente), sendo que compete ao tribunal arbitral determinar a admissibilidade, pertinência e valor de qualquer prova produzida (art.º 30º, n.º 4 da Lei Arbitragem Voluntária, ex vi, art.º 19º, n.º 3 Reg. TRIAVE).

Para a fixação da matéria de facto foi valorada a documentação junta aos autos, a prova testemunhal e as declarações da Reclamante, tudo conjugado com as regras da experiência e do senso comum.

Por CAETANO MACEDO, gestor de reclamações da 1ª Reclamada, foi dito que, aquando da emissão da fatura de janeiro, o sistema apresentou um erro e a fatura ficou inativa, apesar de ser possível consultar o respetivo valor, o qual foi pago pela Reclamante que recebeu as respetivas referências para pagamento, embora não tenha recebido a fatura. De seguida, foi emitida fatura no valor de €105,40 que também foi paga e, por fim, a fatura de €64,84 que não foi liquidada. Entretanto, receberam um pedido de mudança de comercializador, no dia 04/04 e, sempre que há este tipo de pedido, é emitida uma fatura de fecho de contrato e terá sido neste momento que se gerou confusão quanto aos valores em aberto, porque a Reclamante, em março, solicitou a fatura emitida em janeiro, a qual se encontrava "em erro". Nestes casos, o que o sistema faz é estornar todas as faturas e emitir uma nova com todos os valores já faturados, quer os que já se encontram pagos, quer os que se encontram em aberto. Nesse seguimento, foi emitida a fatura no valor de €281,95 que, na verdade, só cobra o valor de €96,58. Especificamente, esta fatura inclui o consumo real entre 18/12/2022 e 04/04/2023 – data de cessação do contrato – com dedução dos valores de €105,79 e €79,97 já pagos pela Reclamante. Esclareceu que a fatura inclui a fatura que não foi paga pela Reclamante (€64,44), acrescida do período de faturação que se seguiu a essa fatura até ao fecho do contrato. O valor total de €96,58 inclui os custos com fusíveis, assistência técnica e juros sobre a fatura de €64,44 que não foi paga atempadamente. Estas declarações vão ao encontro da informação constante da referida fatura, junta aos autos. Da análise da fatura verifica-se, ainda, que a mesma foi emitida com base em leituras reais dos dias 17 de dezembro, 18 de março e 4 de abril de 2023. Estas leituras não foram questionadas pela Reclamante.

Embora a Reclamante alegue que a fatura emitida a 11/04/2023 cobra um valor exorbitante face aos seus consumos e em comparação com faturas emitidas antes e depois do curto-circuito que terá ocorrido na sua habitação (o qual não ficou demonstrado), verifica-se que a fatura cobra uma média de €61,84 por mês, se se considerar todo o período de faturação em causa (18/12/2022 a 04/04/2023), o qual inclui meses de inverno, durante os quais o consumo é tendencialmente mais alto do que nos meses mais quentes. A Reclamante juntou faturas emitidas antes de dezembro de 2022 (docs. 8 a 17), no sentido de demonstrar a cobrança de custos mais reduzidos, fixando a sua análise na mera comparação dos valores totais cobrados. Contudo, para além de o consumo de uma dada instalação variar em função de diversos fatores, impõe-se analisar também o detalhe das faturas e comparar se se trata de consumos estimados ou reais, quais os períodos em causa, que concretos valores se encontram a ser faturados e demais informação que não é possível recolher dos docs. 8 a 17 juntos. Em todo o caso, comparando as faturas apenas pelo valor global cobrado, verifica-se a cobrança de valores mais elevados nos meses mais frios e mais reduzidos nos meses mais quentes. Veja-se, por exemplo, a fatura emitida no valor de €33,77 para o período de faturação de 19/05/2022 a 18/06/2022 (doc. 12) e a fatura no valor de €66,75, para o período de 19/02/2022 a 18/03/2022 (doc. 14).

Foram também relevantes as faturas emitidas a 19/01/2023 (€79,97), a 21/02/2023 (€105,40) e a 22/03/2023 (€64,44), juntas aos autos.

Quanto à carta datada de 30/03/2023 (através da qual a 1ª Reclamada esclareceu a Reclamante sobre a falha no sistema informático e informou que teria um crédito a receber, embora não especifique o valor, e que poderia fazê-lo com entrega do IBAN), conjugados todos os elementos de prova, incluindo as declarações da testemunha, não ficou demonstrado que a Reclamante tivesse a receber qualquer crédito. Foi criada a convicção de que o crédito indicado na carta se reporta aos valores que a Reclamante pagou até então e que se encontram refletidos na fatura de estorno com indicação "valor por receber" (página 3, a final), muito embora não haja qualquer valor a receber, face ao encontro de contas realizado nessa fatura e incluindo os valores que a Reclamante não pagou, nomeadamente, a fatura emitida a 22/03/2023, quanto ao período de faturação de 19/02/2023 a 18/03/2023. Não ficou demonstrado que este período de faturação tenha sido pago pela Reclamante. A Reclamante também não alegou qualquer motivo para não ter pago a fatura atempadamente, apesar de a ter recebido, tendo-a juntado aos autos. Na verdade, a Reclamante insurgiu-se somente quanto à fatura emitida a 11/04/2023, alegando

que está a ser cobrado o valor de €281,95, quando, na verdade, o valor cobrado corresponde a €96,58, conforme já referido.

Também não ficaram demonstrados os factos descritos em a), b) e c) da matéria não provada, pois trata-se de factos meramente alegados pela Reclamante, sem qualquer prova documental ou testemunhal que corrobore as suas declarações. Por outro lado, a 2ª Reclamada não apresentou contestação, não existindo confissão quanto a esta matéria, e a 1ª Reclamada negou ter conhecimento de qualquer ocorrência conforme relatado pela Reclamante. Do mesmo modo, não ficou demonstrado que a 2ª Reclamada tenha prestado os serviços cobrados na fatura emitida a 11/04/2023, no total de €21,23, tampouco a fatura indica a data da sua prestação.

F) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Nos termos da Lei n.º 23/96, de 26/07, que aprovou a LEI DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, a prestação de serviços públicos essenciais deve obedecer a elevados padrões de qualidade (7º), estando o prestador de serviço obrigado a informar, de forma clara e conveniente, a outra parte das condições em que o serviço é fornecido e a prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justifiquem (art.º 4º, n.º 1). Além disso, o utente tem direito a uma fatura que especifique devidamente os valores que apresenta, com periodicidade mensal e discriminação dos serviços prestados e correspondentes tarifas (art.º 9º, n.º 1 e 2). Quanto ao serviço de fornecimento de energia elétrica, a fatura deve discriminar, individualmente, o montante referente aos bens fornecidos ou serviços prestados, bem como cada custo referente a medidas de política energética, de sustentabilidade ou de interesse económico geral (geralmente denominado de custo de interesse económico geral), e outras taxas e contribuições previstas na lei (art.º 9, n.º 4).

Ao abrigo do art.º 11º, cabe ao prestador de serviços a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento das diligências decorrentes da prestação de serviços públicos essenciais.

Sempre que, em virtude do método de faturação utilizado, seja cobrado ao utente um valor que exceda o correspondente ao consumo efetuado, o valor em excesso é abatido da fatura em que tenha sido efetuado o acerto, salvo caso de declaração em contrário, manifestada expressamente pelo utente do serviço (art.º 12º).

Relevam, também, as disposições do REGULAMENTO DAS RELAÇÕES COMERCIAIS DOS SETORES ELÉTRICO E DO GÁS, aprovado pelo Regulamento n.º 1129/2020, de 30/12[1], (doravante RRC) e do GUIA DE MEDIÇÃO, LEITURA E DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS do setor de energia elétrica (doravante GMLDD).

Nos termos do art.º 7º do RRC, a relação comercial estabelece-se entre o comercializador e o cliente com quem foi celebrado o contrato de fornecimento. O comercializador é responsável pelo tratamento de quaisquer questões relacionadas com o fornecimento de energia, à exceção das questões que são da responsabilidade do operador de rede, tais como as matérias de ligações às redes, avarias, leituras, verificação ou substituição dos equipamentos de medição (entre outras). O comercializador deve informar os seus clientes das matérias a tratar diretamente junto do operador da rede competente, indicando os meios de contacto adequados para o efeito.

A responsabilidade pela leitura dos equipamentos de medição é do operador de rede, sem prejuízo da faculdade conferida ao cliente e ao comercializador. Todas as leituras válidas comunicadas pelos clientes devem ser registadas, transmitidas entre comercializador e operador de rede e utilizadas para todos os efeitos legais previstos (27.6 e 29. GMLDD).

Para os clientes finais em baixa tensão em que não haja leitura remota, os operadores de rede devem garantir o cumprimento da periodicidade de leitura trimestral (29.1.2 GMLDD).

A faturação apresentada pelos comercializadores aos seus clientes tem por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelo operador de redes, devendo prevalecer, sempre que exista, a informação de consumos obtida por leitura direta dos equipamentos de medição, nesta se incluindo a que tenha sido comunicada pelo cliente (n.º 2 e 3 do art.º 43º do RRC). Nos casos em que não existam leituras dos equipamentos de medição de clientes, podem ser utilizados métodos para estimar o consumo (39º e 43º, n.º 4 RRC).

O comercializador deve disponibilizar aos seus clientes diversos meios de pagamento, devendo o pagamento ser efetuado nas modalidades acordadas entre as partes (art.º 65º RRC).

O prazo limite de pagamento mencionado na correspondente fatura dos comercializadores é de, pelo menos, 10 dias úteis, a contar da data de apresentação da fatura, para os clientes em Baixa Tensão Normal ou em Baixa Pressão com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m^3 (art.º 66º, n.º 1 RRC). O não pagamento das faturas no prazo estipulado constitui o cliente em

[1] Em vigor à data dos factos.

mora e fica sujeito a cobrança de juros de mora à taxa de juro legal em vigor, calculados a partir do dia seguinte ao do vencimento da fatura (art.º 67º, n.º 1 e 2 RRC).

A Requerente limitou-se a reclamar do elevado valor faturado, sem invocar qualquer facto ou causa que obrigue à correção da fatura emitida a 11/04/2023 ou que permita colocar em crise a informação plasmada na referida fatura. Aliás, a Reclamante alegou que lhe está a ser cobrado o montante de €281,95, mas ficou demonstrado que o valor cobrado se fixa em €96,58. Ainda que recaia sobre o comercializador o ónus da prova do cumprimento das suas obrigações no âmbito da prestação de serviços públicos essenciais, não basta ao consumidor alegar que a fatura apresenta um valor elevado, sem invocar qualquer motivo, circunstância ou fundamento no qual alicerce tal conclusão, pois cabe a quem alega um direito o ónus de demonstrar os factos constitutivos do direito alegado (art.º 342º, n.º 1 do CC).

No entanto, quanto aos custos com assistência técnica e substituição de fusíveis, competia à 2ª Reclamada provar que se deslocou ao local de consumo em causa e que prestou os referidos serviços cujo pagamento é devido pela Reclamante. Note-se que o fornecimento e a instalação dos equipamentos de medição, bem como a sua verificação, constituem encargo do operador de rede, enquanto proprietário dos mesmos, a quem incumbe a manutenção das redes de distribuição (29º, n.º 3, 195º, 343º RRC).

DECISÃO:

Julgo a ação parcialmente procedente e, em consequência:

a) **Declaro que a Reclamante não deve à 2ª Reclamada os custos de assistência técnica e fusíveis, cobrados na fatura emitida a 11/04/2023;**
b) **Condeno a 1ª Reclamada a proceder à retificação da fatura emitida a 11/04/2023, anulando os valores de €20,00 e €1,23 cobrados;**
c) **Absolvo as Reclamadas do demais peticionado.**

Sem encargos nem despesas – art.º 42º, n.º 5 da LAV.

Notifique.

Vizela, 30 de outubro de 2023

O Árbitro,

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)